LEI Nº 448/90, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.990

"CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os contribuintes em débito com o Município advindo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Contribuição de melhoria referente aos Projetos Asfálticos no Município de Jaciara, ainda que ajuizados em execução fiscal, terão anistia fiscal parcial para pagamento dos débitos nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Os contribuintes com renda mensal de até dois salários mínimos terão os seguintes descontos:

I - para pagamento a vista, 90%(noventa por cento) de desconto;

II - para pagamento até seis parcelas iguais, 70% (setenta por cento).

ARTIGO 3º - Os contribuintes de renda mensal de dois salários até quatro salários mínimos, terão os seguintes descontos:

I - para pagamento a vista, 80% (oitenta por cento) de desconto;

II - para pagamento até seis parcelas iguais, desconto de 60% (sessenta por cento).

ARTIGO 4º - Todos os contribuintes que se enquadrarem nas faixas salariais de que tratam os artigos 2º e 3º deverão requerer sua anistia até 30 (trinta) de dezembro do corrente ano.

§ 1º - O Prefeito Municipal publicará esta Lei nos órgãos da imprensa local e notificará por escrito a todos os cadastratados em débito com a Prefeitura Municipal.

§ 2º - As notificações de que trata o parágrafo anterior, serão iniciados na data da publicação da presente Lei e realizadas, no máximo, dentro de

LEI Nº 448/90... Fls.02

30 dias.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 19 de outubro de 1.990

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração

024 02

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

OF. nº 355/90-GP

Jaciara, 16 de agosto de 1990.

SENHOR PRESIDENTE:

O Executivo Municipal, por via do seu Repre-/ sentante Maior, com permisso legal contido no art. 52, Parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 105 do mesmo diploma legal, encaminha a esta escorreita Casa do Povo Projeto de Lei nº 021/90 , que cuida da concessão de anistia fiscal aos contribuintes em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano, para que tomem os procedimentos de praxe, observado o Regimento Interno.

Ao mesmo tempo em que acusamos o seguimento / jungido da Mensagem ao Projeto de Lei em tela, aproveitamos para solicitar a V. EXª. o apreciamento **em regime de urgência**, na forma regimental.

Colhemos da oportunidade para revelar a V. EXª. e seus pares nossa consideração pelo brilhante labor que vem/ sendo desenvolvido por essa Casa Legislativa.

Sem mais,

atenciosamente.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,

Prefeito Municipal.

EXMO. SR. ARÉDSON ESTEVAN DE MIRANDA,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

03 A 03 D

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/90, DE 16.08.90

SENHOR PRESIDENTE,

LÍDIMOS VEREADORES:

O Executivo Municipal, por via de seu Repre- / sentante Maior, valendo-se do permissivo constitucional legal estampado no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, art. 151 da Constituição Estadual e art. 105 da Lei Orgânica Municipal, encaminha a esta escorreita Casa Legislativa Projeto de Lei colimando o autorizativo legal para a concessão de **anistia fiscal parcial** dos contribuintes em débito com o **Imposto Predial e Territorial Urbano.**

É consabido de V. EXª. e seus pares, que nosso Município alberga um sem número de contribuintes que deixaram de honrar com suas obrigações tributárias, maxime pela ausência de condições para implirem seus débitos.

Conquanto tenha a Lei Maior do Município feito incursão pela seara da **anistia fiscal** (art. 9º das Disposições Transitórias), ainda assim não foi possível a este Executivo Municipal/ atender aos reclamos dos contribuintes menos abastados, de vez que aquele texto legal se nos representava contrário aos ditames conti-/ dos nos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 151 da Lei Maior / do Estado, e do próprio art. 105 da Lei Orgânica Municipal burilada/ por V. EXª. e seus lídimos pares, hora trazidos à colação, **in verbis:**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

" Art. 150 - .....

§ 6º . Qualquer anistia ou remissão que envol-

04 04

va matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal."

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

" Art. 151 . Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária / só poderá ser concedida através de lei específica estadual ou municipal."

DO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

" Art. 105 . Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária/ só poderá ser concedida através de lei específica municipal."

De conseguinte EXª., à lume dos textos trazidos á colação, se nos restou impossível o atendimento à vontade revelada pelos lídimos Legisladores Orgânicos Municipais, ainda que os contribuintes merecessem tal benesse.

Contudo preclaro Presidente dessa lídima Casa do Povo e demais escorreitos representantes do povo jaciarense, o Executivo Municipal,ao não acatar o texto espúrio constante no art. 9º das Disposições Transitórias, não pretendeu - como de fato não pretende -, olvidar do atendimento àqueles contribuintes que não dispõem de condições financeiras para o implemento da obrigação tributária advinda do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, e que estão em débito com o erário público municipal.

05 05

ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Com efeito, em se tratando de matéria que compete privativamente ao Executivo Municipal, **ex vi** do do inciso II, Parágrafo único, do art. 52 da Lei Orgânica Municipal **(Art. 52..... Parágrafo único ..... II - organização do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e plano diretor)**, estamos remetendo o Projeto de lei em tela que cuida da concessão de **anistia fiscal** aos contribuintes, assim manifestada no art. 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica quando da sua elaboração.

Revela-se, pois, que os contribuintes que serão alcançados pela lei são pessoas que necessitam deveras da concessão de tal benesse, sendo, de igual forma, um Projeto que ressuma os princípios da legalidade, e que respeita as competências delineadas/ pelo Legislador Organizante Municipal.

Dest'arte, pedimos a essa escorreita Casa de Leis que o aprecie, na sua forma regimental, para, ao final, receber a aprovação do Legislativo Municipal, por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dezesseis dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

06 A 06 A

PROJETO DE LEI Nº 021/90, DE 16 DE AGOSTO DE 1990.

" Concede Anistia Fiscal Parcial aos / contribuintes em débito com o Imposto/ Predial e Territorial Urbano - IPTU - e dá outras providências."

Art. 1º . Os contribuintes em débito fiscal com o Município, advindo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, ainda que ajuiazado em Execução Fiscal, terão anistia fiscal parcial para pagamento do débito, nos termos desta lei.

Art. 2º . Os contribuintes com renda mensal de até 02 (dois) Salários Mínimos, terão os seguintes benefícios:

I - para pagamento a vista, desconto de 90% (noventa por cento);

II - para pagamento em até 06 (seis) parce-/ las, desconto de 70% (setenta por cento).

Art. 3º . Os contrbuintes com renda mensal de 02 (dois) até 04 (quatro) Salários Mínimos, terão os seguintes benefícios:

I - para pagamento a vista, desconto de 80% (oitenta por cento);

II - para pagamento em até 06(seis) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento).

07 07

Art. 4º . Todos os contribuintes que se enquadrarem / nas faixas salariais de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão requerer o benefício da anistia parcial até o prazo de 30 (trinta)dias contados da publicação desta lei.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

Moacir José Morandini,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 021/90 01

PROTOCOLO Nº 1.305/17-8-1990

EXECUTIVO - ANISTIA IPTU

O presente Projeto já esta bastante afinado com as disposições do art. 9º das Transitórias da L.O.M. de Jaciara. Contudo, ainda que pedido em regime de urgência - não justificada -, não vislumbramos, até o momento, razão para que não seja esperado o escoamento do prazo estabelecido no supra citado artigo da L.O.M.

Face ao exposto, somos pela tramitação do presente Projeto após o dia 05/09/1990, para atendermos o resguardo e o respeito à L.O.M de Jaciara.

Pensamos, também, deva o Projeto sofrer uma emenda, no sentido de ampla divulgação, para conhecimento dos contribuintes devedores.

Finalmente, resta esclarecer se os contribuintes devedores do IPTU do presente exercício se beneficiarão da anistia. De definido que sim, estará se abrindo um precedente, com motivações futuras para não pagamentos, esperando-se uma anistia. O mais importante, ainda, é tomar ciência se a cobrança do presente exercício não foi efetuada com base no Decreto Nº 1.525, de 03/05/1990, que esta Casa pediu fosse revogado, dada a sua ilegalidade.

Necessário se faz requerer informação do Executivo a respeito.

S. M. J., é este o nosso parecer.

Jacarezinho, 23 de agosto de 1990.

Felício [illegible]
Assessor Jurídico
Câm. Mun. Jacarezinho.

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

DECRETO Nº 1.525 DE 03 DE MAIO DE 1.990

"ATUALIZA OS DÉBITOS REFERENTES AO I. P. T. U. DE 1.990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - O valor correspondente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - I. P. T. U. - referente ao exercício financeiro de 1.990 será o mesmo cobrado no exercício anterior, com uma atualização de 2.000% (dois mil por cento) em seus valores.

ARTIGO 2º - A cobrança será efetivada em uma única parcela, com desconto de 10% (dez por cento), vencível em 30 (trinta) dias de junho de 1.990 ou em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas vencendo a primeira em 30 (trinta) de junho de 1.990.

ARTIGO 3º - O imposto será lançado no mês de maio de 1.990 e transformado em BTN para efeito de pagamento parcelado em seus vencimentos.

ARTIGO 4º - Todo Contribuinte que desejar, independente dos prazos estipulados no Artigo 2º deste Decreto, efetuar o pagamento do I. P. T. U., referente a 1.990, em CRUZADOS NOVOS, deverá procurar o setor competente desta Prefeitura Municipal e Liquidá-lo até o dia 18 (dezoito) do corrente mês, com desconto de 10% (dez por cento).

ARTIGO 5º - Junto ao valor do I. P. T. U. de 1.990, poderão ser adicionadas as taxas de expediente, coleta de lixo e conservação de calçamento, bem como de limpeza de terrenos baldios.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

11

DECRETO Nº 1.525...

ARTIGO 6º - Qualquer reclamação quanto aos valores lançados deverá ser trazida por escrito ao Setor de Tributação desta Prefeitura Municipal, para apreciação.

ARTIGO 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 03 de maio de 1.990

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - ESTADO DE MATO GROSSO

19

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara, 30 de agosto de 1.990

OF. nº 281/90

EXMO. SR.
DR. ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
NESTA

SENHOR PREFEITO.

Via do presente, vimos solicitar de V. Excia, que seja enviado a esta Comissão as seguintes arguições, par melhores estudos e posterior parecer aos Projetos.

ARGUIÇÕES:

-Esclarecer se os contribuintes devedores do IPTU do presente exercício de beneficarão da anistia-PROJETO DE LEI Nº021/90)

-Quais as razões de os contribuintes devedores não estarem se utilizando das benesses do Art. 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal de Jaciara? (PROJETO DE LEI Nº022/90).

Sem mais, contamos com a compreenção,

ATENCIOSAMENTE.

João Borges Filho
PRESIDENTE CEIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - ESTADO DE MATO GROSSO

13

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, 12 de setembro de 1.990

OFÍCIO Nº 405/90-GP

Ref.: Of. nº 281/90,
de 30.08.90.

Sr. Vereador!

Através do Ofício, em referência, V. Exa. reivindica a este Executivo algumas posições relacionadas com os Projetos de Lei nºs 021/90 e 022/90, que abaixo respondemos:

a) Os Contribuintes devedores do I.P.T.U. do presente exercício não serão beneficiados com a anistia proposta, porque a intenção é beneficiar somente os que têm seus débitos lançados em DÍVIDA ATIVA.

b) Se Contribuintes devedores não estão sendo beneficiados com o disposto no Artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, é porque não comprovaram ganhos menores do que 02 (dois) e 04 (quatro) salários. Todos os que apresentaram tais comprovantes foram beneficiados.

Na expectativa de sermos compreendidos por V. Exa. e todos os Vereadores, registramos nossos agradecimentos, reiterando-lhes os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Exmo. Sr.
VER. JOÃO BORGES FILHO
DD. Presidente da CEJF
Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - ESTADO DE MATO GROSSO

14
1

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 183
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 021/90
RELATOR: Vicente de Paula Gomes-VEREADOR

Após estudos ao referido Projeto de Lei, somos de parecer que seja feita uma emenda modificativa para me-' lhor entendimento do Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 021/90,de 16 de agosto de 1.990

"CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato ' Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Os contribuintes em débito com o Município advindo do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) e Contribuição de Melhoria referente aos Projetos Asfálticos no Município de Jaciara, ainda que ajuizados em execução fiscal,' terão anistia fiscal parcial para pagamento dos débitos nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º- Os contribuintes com renda mensal de até dois salários mínimos terão os seguintes descontos:

I- para pagamento a vista, 90%(noventa por cento) de desconto;

II- para pagamento até seis parcelas iguais, 70%(' setenta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA · ESTADO DE MATO GROSSO

15

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 3º- Os contribuintes de renda mensal de' dois salários até quatro salários mínimos,terão os seguintes descontos:

I- para pagamento a vista,80%(oitenta por cento) de desconto;

II-para pagamento até seis parcelas iguais,desconto de 60%(sessenta por cento).

ARTIGO 4º- Todos os contribuintes que se enquadrarem nas faixas salariais de que tratam os artigos 2º e 3º deverão requerer sua anistia até 30(trinta) de dezembro do corrente ano.

§ 1º-O Prefeito Municipal publicará esta Lei nos órgaõs da imprensa local e notificará,por escrito,a todos os cadastrados em débito com a Prefeitura Municipal.

§ 2º-As notificações de que trata o parágrafo anterior, serão iniciados na data da publicação da presente Lei e realizadas, no máximo, dentro de 30 dias.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

Jaciara, 12 de outubro de 1.990

Vicente de Paula Gomes
RELATOR

DE ACORDO
Eloisa Carlos

Somos pela aprovação com a emenda proposta pelo Relator.

16

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 021/90, de 16 de agosto de 1.990

"CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL AOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:"

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Os contribuintes em débito com o Município advindo do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) e Contribuição de Melhoria referente aos Projetos Asfálticos no Município de Jaciara, ainda que ajuizados em execução fiscal, terão anistia fiscal parcial para pagamento dos débitos nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º- Os contribuintes com renda mensal de até dois salários mínimos terão os seguintes descontos:

I- para pagamento a vista, 90%(noventa por cento) de desconto;

II- para pagamento até seis parcelas iguais, 70%(setenta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 3º- Os contribuintes de renda mensal de' dois salários até quatro salários mínimos, terão os seguintes descontos:

I- para pagamento a vista, 80% (oitenta por cento) de desconto;

II-para pagamento até seis parcelas iguais, desconto de 60% (sessenta por cento).

ARTIGO 4º- Todos os contribuintes que se enquadrarem nas faixas salariais de que tratam os artigos 2º e 3º deverão requerer sua anistia até 30 (trinta) de dezembro do corrente ano.

§ 1º-O Prefeito Municipal publicará esta Lei nos órgaõs da imprensa local e notificará, por escrito, a todos os cadastrados em débito com a Prefeitura Municipal.

§ 2º-As notificações de que trata o parágrafo anterior, serão iniciados na data da publicação da presente Lei e realizadas, no máximo, dentro de 30 dias.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

Jaciara, 12 de outubro de 1.990

Vicente de Paula Gomes
RELATOR

DE ACORDO
Eloisa Carlos

Somos pela aprovação com a emenda proposta pelo Relator.